

PROCESSO TRT/SP 1089/65-B RECURSO DA COMARCA DE CAÇAPAVA-SP
Nº /65

2899

V I S T O S, relatados e discutidos estes autos de recurso ordinário (Processo TRT/SP 1089/65-B) da Comarca de Caçapava, neste Estado, em que figuram como recorrentes e reciprocamente recorridos MATERIAL FERROVIÁRIO S/A - MAFERSA e JOSÉ RAMON ALVAREZ RODRIGUES;

ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial a ambos os recursos, nos termos constantes do acórdão:

Custas na forma da lei.

RELATÓRIO:

Segundo a R. decisão, o Reclamante tem a receber as seguintes parcelas da Reclamada: a) salários em atraso: Cr\$... 700.000; b) indenização por metade, nos termos do artigo 464, da C.L.T., Cr\$ 90.000; c) gratificação de 13º salário: Cr\$.... 115.000, em total certo, de Cr\$ 905.000, ficando sem direito a férias e aviso prévio, do que os recursos, que foram regularmente processados. Para a douta Procuradoria, nenhum dos apêlos merece atenção.

V O T O:

Temos em exame mais um caso dos já conhecidos, em que envolvida a Reclamada. A R. decisão optou pela ocorrência de culpa recíproca, e determinou o pagamento de salários em atraso, indenização, por metade, gratificação do 13º salário, excluindo o aviso prévio e as férias pedidas na inicial. Não há base legal para esse entendimento, todavia. É da própria inicial que o Reclamante foi admitido em 19 de julho de 1961 e, em maio de 1962, foi-lhe mandado aguardar o reinício das atividades da empresa (sabidamente concordatária), eis que não havia serviço, pelo que ele foi para São Paulo, em setembro de 1962, posto que, a partir daí, inclusive, a Reclamada nem sequer efetuava o pagamento dos salários a seus empregados, que lhe haviam sido prometidos durante a interrupção. Finalmente, recebeu dois telegramas pedindo seu retorno, e notificando do pagamento do mês de julho de 1963. O retorno se tornara impossível, pois que fixara residência em São Paulo, onde mantém atividades. Não vemos onde configurada a culpa recíproca. Verdadeiramente, o contrato de trabalho foi rescindido em maio de 1962, quando foram interrompidas as atividades da empresa, e o trabalho dos empregados, inclusive do Reclamante, foi suspenso por tempo indeterminado. Isso caracteriza dispensa, o que ele próprio já entendera, tanto que se transferiu para São Paulo, onde se engajou em outro serviço, como a inicial declara. A partir de maio de 1962 ele não estava mais à disposição do empregador, e não mais exerceu funções, sendo de ressaltar que salá

PROCESSO TRF/SP 1089/65-B - fls. 3 -

salário é contraprestação de serviço. Ainda mais: a empresa - prometeu o pagamento de salário, o que não fez, salvo o recebimento, indevidamente feito pelo Reclamante (julho e agosto). - Também: a mora salarial já delineava, abertamente, a rescisão contratual. Não há concurso de culpa: a suspensão indefinida - do contrato de trabalho define sua rescisão injusta, pelo que devido o aviso prévio, excluída a indenização, porque incompleto o período de um ano de trabalho. A consequência é de que o Reclamante não faz jus à gratificação do 13º salário, férias, salários em atraso (de trabalho não prestado), devendo o "quantum" a seu crédito ser compensado pelas quantias recebidas a título de salário de julho e agosto de 1963, indevidamente recebidas. Provimento parcial a ambos os recursos, nesse sentido, por conseguinte.

São Paulo, 24 de agosto de 1965.

PRESIDENTE

Hélio de Miranda Guimarães

RELATOR

Gilberto Barreto Fragoso

PROCURADOR (CIENTE)

mb

Reginaldo M. Allen

r. 27-8-65

d. 31-8-65